



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

COMUNICADO UCCI Nº 001/07

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Assuntos Agrários.

ASSUNTO: Cobrança dos Serviços prestados pela PATRULHA AGRÍCOLA MUNICIPAL.

C/c Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei 4.242, de 27 de setembro de 2001, no Decreto 3.662, de 21 de maio de 2003, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

1 – DOS FATOS

Ocorre que, em 13/04/2007, esta UCCI questionou à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Assuntos Agrários, acerca da situação dos produtores que utilizam os serviços da Patrulha Agrícola Municipal e mantêm valores pendentes de pagamento.

Na semana seguinte, em atendimento ao solicitado a referida Secretaria encaminhou, através de meio magnético (CD), a Relação de Devedores da Patrulha Agrícola, atualizada em 17/04/2007.

2 – DA LEGISLAÇÃO

_Lei Federal Nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa

_Lei Complementar Nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal

_Lei Municipal Nº 3.271/94

_Lei Municipal Nº 5.162/06

_Lei Municipal Nº 5.173/06

3 – DA PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242, de 27/09/2001, no Decreto nº 3.662, de 21/05/2003 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, consideramos que a matéria *sub examine* merece atenção dessa Unidade de Controle Interno, lembrando o art. 4º, § 5º, do Decreto supracitado que diz do documento destinado a relatar e/ou orientar os administradores sobre os atos de gestão, apresentando proposta, quando couber, para regularização ou melhoria. Desse modo, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos convenientes destacar, para informação e providências julgadas necessárias.

4 – DO MÉRITO

Através da análise da relação encaminhada, esta UCCI tomou conhecimento de que existem mais de 1.000 produtores rurais que utilizam os serviços da Patrulha Agrícola Municipal e mantêm o pagamento desses serviços pendente. Diante do não pagamento dos serviços prestados pela Patrulha Agrícola, a SMAPAA deixou de receber, por exemplo, somente no exercício de 2006, cerca de R\$ 16.000,00.

O quadro abaixo, criado pela própria equipe da SMAPAA, demonstra o quanto a Patrulha Agrícola deixou de arrecadar desde 1990, uma vez que nenhuma providência foi tomada, desde então, no sentido de agilizar a cobrança junto aos produtores devedores.

| ANO | VALOR |
|----------|---------------|
| ANO 1990 | R\$ 507,00 |
| ANO 1991 | R\$ 441,00 |
| ANO 1992 | R\$ 1.367,70 |
| ANO 1993 | R\$ 5.623,80 |
| ANO 1994 | R\$ 1.137,91 |
| ANO 1995 | R\$ 3.991,68 |
| ANO 1996 | R\$ 1.268,98 |
| ANO 1997 | R\$ 7.392,65 |
| ANO 1998 | R\$ 2.647,69 |
| ANO 1999 | R\$ 3.526,67 |
| ANO 2000 | R\$ 4.043,20 |
| ANO 2001 | R\$ 5.990,83 |
| ANO 2002 | R\$ 14.635,95 |
| ANO 2003 | R\$ 12.470,26 |
| ANO 2004 | R\$ 8.782,55 |
| ANO 2005 | R\$ 5.644,18 |
| ANO 2006 | R\$ 16.279,84 |
| ANO 2007 | R\$ 3.663,81 |
| TOTAL | R\$ 99.415,70 |

A intenção primeira desta UCCI é levar ao conhecimento do Sr. Secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Assuntos Agrários, bem como ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que, durante o período de atuação da Patrulha Agrícola Municipal, a Administração deixou de arrecadar e recolher a receita proveniente da prestação desses serviços (taxa), prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

A Lei Municipal N° 3.271/94, que dispõe sobre a cobrança das taxas pelo Município, assim determina:

*“Art. 11 – As **taxas remuneratórias de serviços prestados aos contribuintes são as seguintes:***

I – de serviços diversos;

(...)

*Art. 12 – As **taxas de serviços diversos** é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da modalidade, dos seguintes serviços:*

(...)

*III – de **patrulha agrícola;***

(...)

*Art. 16 – A **taxa de serviços de patrulha agrícola** é devida por quem se utilizar desses serviços, nos termos da legislação específica”*

Cabe ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, nitidamente, visa dificultar a realização de medidas de **renúncia de receita**, diante do entendimento de que **a renúncia fiscal fere uma situação normal** em que já foi estampado tanto na LDO, quanto na LOA a expectativa de arrecadação e recolhimento da receita e, por conseqüência, resulta de maneira indireta numa frustração de atendimento de alguma necessidade social.

A Lei Municipal N° 5.162/06, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para 2007, prevê, dentre as Receitas Tributárias, aquelas provenientes da cobrança de taxas, conforme verifica-se junto ao Anexo de Metas Fiscais de Receita:

“Art. 2° - O Orçamento de Sant’Ana do Livramento será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as metas fiscais;

(...)

*Art. 3° - As **metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2007 a 2009, de que trata o art. 4° da Lei Complementar n° 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estão identificadas no Anexo I desta Lei.***

ANEXO I.2
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2007
META FISCAL DE RECEITA

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | 2007 | 2008 | 2009 |
|----------------------|----------------------|---------------|---------------|---------------|
| 100.0.00.00.00.00.00 | RECEITAS CORRENTES | 67.727.380,17 | 72.462.342,04 | 77.542.567,03 |
| 110.0.00.00.00.00.00 | RECEITA TRIBUTÁRIA | 8.771.026,30 | 9.480.817,88 | 10.259.988,80 |
| 111.0.00.00.00.00.00 | Impostos | 6.478.852,15 | 7.032.775,89 | 7.645.479,96 |

Já a Lei Orçamentária Anual, Lei N° 5.173/06, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2007, especifica, em seu Anexo 3 - Demonstrativo das Fontes de Receita, a Taxa de Patrulha Agrícola como receita tributária prevista para o exercício atual.

“Art. 2º - O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2007 estima a Receita em R\$ 63.901.754,37 (...) e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R\$ 3.402.296,02 (...).

*§ 1º - A **Receita da Administração Direta será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:**”*

ANEXO 3 - DEMONSTRATIVO DAS FONTES DE RECEITA
ANEXO 3 - EXERCÍCIO: 2007

1.0.0.0.00.00.00.00.00 RECEITAS CORRENTES
1.1.0.0.00.00.00.00.00.....RECEITA TRIBUTARIA
1.1.1.0.00.00.00.00.00.....IMPOSTOS
1.1.2.0.00.00.00.00.00.....TAXAS
1.1.2.2.00.00.00.00.00.....TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS
1.1.2.2.99.00.00.00.00.....OUTRAS TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS
1.1.2.2.99.00.07.00.00.....TAXA DE PATRULHA AGRÍCOLA

*“Aqui, sempre é bom lembrar, **a negligência na arrecadação de receitas públicas é omissão tida como ato de improbidade administrativa**”.¹*

Pelo artigo 10, inciso X, da Lei 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos são omissões tidas como ato de improbidade administrativa. A pena é prevista no inciso II do artigo 12 dessa lei:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbarateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.”

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou

¹ TOLEDO Júnior, Flávio C. de. *LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: comentada artigo por artigo*. 2ª edição. Editora NDJ. São Paulo, 2002.

creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.”

Conforme Waldo Fazzio Júnior²:

“negligenciar na arrecadação tributária é deixar de cobrar a dívida ativa, de promover, até judicialmente, seu recebimento pela via executiva. Se o prefeito, não importa o motivo, omitir-se na cobrança da dívida ativa municipal, pratica ato de improbidade. Comete-o também o Procurador do Município, seja por negligenciar, seja por deixar de cumprir seu dever, a pedido do prefeito ou com ele conluiado, seja para poupar determinadas pessoas físicas ou jurídicas, seja por absoluto desleixo pela coisa pública.”

Diante dessas informações, lembramos da necessidade da cobrança da Taxa de Patrulha Agrícola pendente, devida por inúmeros produtores rurais, sob pena de ficar configurado o ato de improbidade, por renúncia de receita, ou seja a tipificação da conduta culposa por negligência da Administração na arrecadação desse tributo.

5 – RECOMENDAÇÕES

Sugere-se que sejam tomadas as providências cabíveis, no sentido de regularizar a situação ora apresentada, a fim de evitar o consequente apontamento pelo TCE/RS e a obrigatoria indenização dos valores pelo Chefe do Poder Executivo.

É o comunicado, s.m.j.

Controle Interno, em Sant’Ana do Livramento, 03 de maio de 2007.

Sandra Helena Curte Reis – CRA/RS 19.515
Técnico de Controle Interno – Matr. F-1878

Marcos Luciano de Jesus Peixoto
Chefe da Unidade Central de Controle Interno

² FAZZIO Júnior, Waldo. *IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMES DE PREFEITOS de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal*. 2ª edição. Editor Atlas. São Paulo, 2001.